

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2023

**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 34,
de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o
Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de
Parnaíba/SP.**

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho:

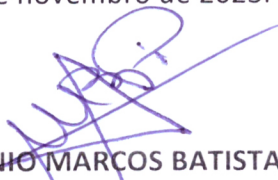
I - impliquem o manuseio, contato ou transporte permanentes de materiais inflamáveis ou explosivos e substâncias radioativas;

II - serviços de operação e manutenção em eletricidade, em condições de risco acentuado; e

III - colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.” (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2023.

Santana de Parnaíba, 9 de novembro de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Lucas Soares
Cieg

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 10-NOV-2023 14:28:00/0537 1/2



Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Concessão de Adicional Periculosidade						
Descrição	Quantidade Servidores	Valor Mensal Atual	Valor Mensal Pretendido	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Agente de Trânsito	35	2.765,66	3.595,36	75.502,52	490.766,37	490.766,37
Agente de Serviços Públicos	15	1.751,58	2.277,05	20.493,49	133.207,66	133.207,66
Agente de Serviços Gerais	3	1.504,50	1.955,85	3.520,53	22.883,45	22.883,45
Oficial de Manutenção	2	2.323,15	3.020,10	3.624,11	23.556,74	23.556,74
Motorista	3	1.504,50	1.955,85	3.520,53	22.883,45	22.883,45
Fiscal Municipal	5	2.323,15	3.020,10	9.060,29	58.891,85	58.891,85
TOTAL ACRÉSCIMOS				115.721,46	752.189,51	752.189,51
TOTAL DO IMPACTO				115.721,46	752.189,51	752.189,51

2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

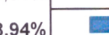
DESPESA CONSOLIDADA	V A L O R E S				
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil		Mensal	2023	2024	2025
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais					
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorç.		-	115.721,46	752.189,51	752.189,51

3.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2022

		Índice %	Evolução Receita Corrente Líquida		
			2023	2024	2025
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.389.977.278,92		1.769.286.000,00	1.917.782.000,00	2.013.754.000,00
Gastos com Pessoal e Encargos	569.607.730,62	40,98%	626.275.930,18	657.538.000,00	690.442.000,00
			27,29%	8,39%	5,00%

3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

3.2) inclusão do impacto de Gastos com a incorporação:		Índice %	Índice	54,00%	51,30%
				955.414.440,00	907.643.718,00
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.769.286.000,00				
Exercício de 2023					
* Gastos com Pessoal e Encargos	688.898.810,33	38,94%			
(+) Adicional Periculosidade	115.721,46	0,01%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	689.014.531,79	38,94%		266.399.908,21	218.629.186,21



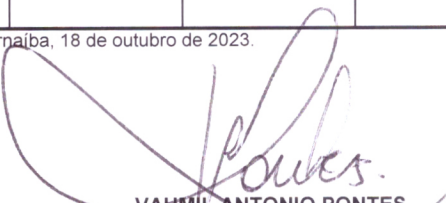


Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Concessão de Adicional Periculosidade						
Descrição	Quantidade Servidores	Valor Mensal Atual	Valor Mensal Pretendido	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
				Índice	54,00%	51,30%
					1.035.602.280,00	983.822.166,00
Exercício de 2024						
* Gastos com Pessoal e Encargos	753.049.200,42		39,27%			
(+) Adicional Periculosidade	752.189,51		0,04%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	753.801.389,93		39,31%		281.800.890,07	230.020.776,07
				Índice	54,00%	51,30%
Exercício de 2025					1.087.427.160,00	1.033.055.802,00
Gastos com Pessoal e Encargos	785.953.200,42		39,03%			
(+) Adicional Periculosidade	752.189,51		0,04%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	786.705.389,93		39,07%		300.721.770,07	246.350.412,07
*Gastos Pessoal						

Santana de Parnaíba, 18 de outubro de 2023.


VÁUMIL ANTONIO PONTES
Secretário Municipal de Finanças



MENSAGEM Nº 069/2023

Santana de Parnaíba, 9 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivo da Lei Complementar 34, de 25 de maio de 2011, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

A alteração legislativa almejada com este Projeto de Lei Complementar visa assegurar o cumprimento da Lei Federal nº 14.684, de 2023, que previu o acréscimo de adicional de periculosidade aqueles que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente de colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei Complementar.

A questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).